

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1123 de 29/09/95

DECRETO Nº 8822/95
de 28 de setembro de 1995

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 128/95.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, no uso de sua atribuição legal, especialmente prevista no artigo 92, inciso IX e na forma do artigo 117, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria de Obras e Habitação autorizada a analisar e decidir sobre a regularização das construções residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, institucionais, geminadas, edículas assobradadas, de serviços e industriais, consoante o disposto na Lei Complementar nº128/95 e na forma que dispõe este decreto.

Parágrafo único. O despacho decisório aludido no "caput" deste artigo será fundamentado e subscrito pelo Sr. Secretário de Obras e Habitação.

Art 2º. Para os efeitos desta lei considerar-se-á os seguintes conceitos:

I - Residência Unifamiliar - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma edificação por lote;

II - Residência Multifamiliar - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote;

III - Estabelecimentos Comerciais - edificações destinadas ao Comércio Varejista e Atacadista.

IV - Estabelecimentos Institucionais - edificações destinadas ao uso institucional.

V - Construções Geminadas - Unidades residenciais agrupadas horizontalmente.

VI - Edículas Assobradadas - edificações secundárias com mais de um pavimento.



cont. do Decreto nº 8822/95 - fls. nº 02

VII - Estabelecimentos de serviços -
edificações destinadas à prestação de serviços.

VIII - Estabelecimentos Industriais -
edificações destinadas ao uso industrial.

§1º. Será considerada concluída a edificação com paredes erguidas e cobertura executada.

§2º. As condições mínimas da segurança e salubridade e higiene, de que trata o artigo 1º da LC 128/95, serão atestadas pela Divisão de Fiscalização de Obras do Município.

Art. 3º. O processo de regularização das edificações contempladas pela Lei Complementar nº128/95 deverá ser instruído pelo requerente com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento do requerido sem julgamento do mérito:

I - Requerimento ao Executivo protocolado até o dia 14 de fevereiro de 1996.

II - Declaração do requerente que o imóvel estava concluído ou autuado, neste caso, juntando cópia do auto de infração e multa, até o dia 18 de agosto de 1995.

III - Título de propriedade do imóvel.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelo projeto de regularização.

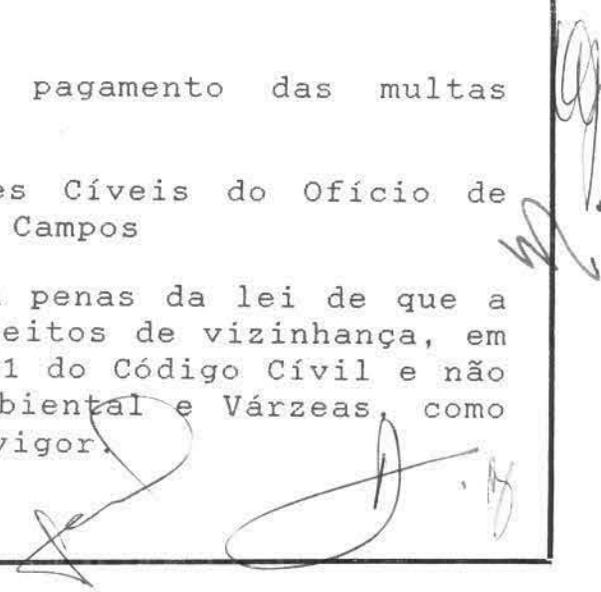
V - Quatro vias do projeto de implementação do imóvel.

VI - Declaração prevista pela lei nº 4564/94 subscrita pelo responsável técnico e pelo proprietário do imóvel.

VII - Comprovante de pagamento das multas eventualmente aplicadas sobre o imóvel;

VII - Certidão de Ações Cíveis do Ofício de Distribuição da Comarca de São José dos Campos

VIII - Declaração sob a penas da lei de que a regularização pretendida não ofende direitos de vizinhança, em especial, os previstos no art. 554 a 591 do Código Civil e não esta localizada em Área de Proteção Ambiental e Várzeas, como definidas pela legislação ambiental em vigor.



cont. do Decreto nº 8822/95 - fls. nº 03

Art 4º. Os processos de regularização de imóveis utilizados para uso industriais, serviços de transporte, de diversão, academia de dança, comércio de produtos perigosos e postos de revenda de Gaz liquefeito de Petróleo, bem como, todos os demais imóveis de uso desconforme à legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano dependerão de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. a critério desta, poderão ser exigidos pareceres favoráveis da Secretaria de Transportes e Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art 5º. Para a regularização das edificações residenciais unifamiliares com área igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados) será adotado o procedimento sumário, instruindo o processo apenas com os seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário próprio

II - Croquis da edificação;

III - Cópia do último comprovante de renda mensal do requerente que demonstre rendimento máximo de 42,76 UFRM.

IV - Comprovante ou declaração atestando ser proprietário ou possuidor a qualquer título de , no máximo, duas propriedades.

V - Título de propriedade ou qualquer outro comprovante de posse do imóvel

§ 1º. Para a comprovação de renda serão aceitos os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da carteira de trabalho;

b) cópia autenticada do Holerite

c) ou, declaração do contador responsável ou do próprio requerente, sendo este trabalhador autônomo;

§ 2º - As regularizações enquadradas neste artigo são isentas dos emolumentos previstos na L C 128/95.

Art. 6º. As edificações clandestinas ou irregulares que estiverem sob processo judicial, somente poderão ser beneficiadas por esta lei:

cont. do Decreto nº 8822/95 - fls. nº 04

I - Havendo anuência expressa do autor da ação, ou seu procurador, devidamente protocolada no respectivo ofício judicial.

§ único. A anuência do Município será outorgada exclusivamente pelo Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos.

II - Após o pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios em favor do autor.

III - Após a reparação dos danos causados a terceiros ou desistência desses ao ressarcimento devido.

Art 7º. Os emolumentos previstos na tabela I da LC 128/95 deverão ser recolhidos na sua totalidade, conforme folha demonstrativa de cálculo subscrita por um dos membros do Grupo Técnico de trabalho do Conselho Municipal de habitação.

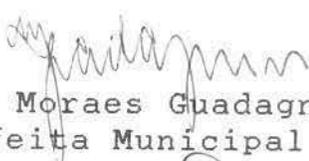
Parágrafo único. Para o cálculo mencionado no "caput" deste artigo será utilizado o valor da Unidade Fiscal de Referência do mês em que for emitida a respectiva guia de recolhimento.

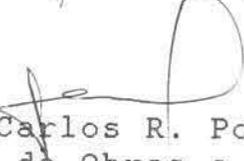
Art. 8º. A Prefeitura , através do boletim do município e outros meios de comunicação, fará ampla divulgação da vigência da LC 128/95 e deste decreto.

Art 9º. Por força do dispositivo legal prescrito no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei complementar 128/95 entra em vigor no dia 02 de outubro de 1995

Art 10. Este decreto entra em vigor em 02 de outubro de 1995.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de setembro de 1995.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Luis Carlos R. Pontes
Secretário de Obras e Habitação

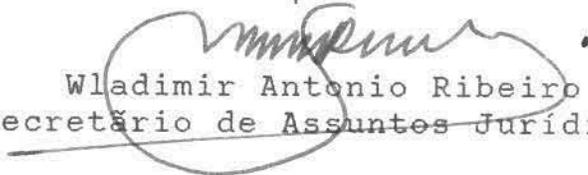


cont. do Decreto nº 8822/95 - fls. nº 05

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28
de setembro de 1995.



Walter Aguiar
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês
de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

